



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10925.001476/2004-21
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-002.874 – 2ª Turma
Sessão de 11 de setembro de 2013
Matéria APP
Recorrente ELITA GEMMA POSTALI COSTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. NÃO ENFRENTAMENTO NA DECISÃO PROFERIDA NO ÓRGÃO *A QUO*. INVIABILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Não se pode conhecer de recurso especial, no qual se inaugura discussão não travada perante o órgão *a quo*, por ausência de prequestionamento e, pois, de impossibilidade de configuração da divergência jurisprudencial.

Não se conhece de recurso especial se os acórdãos paradigma e recorrido não tratam da mesma situação fática.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(Assinado digitalmente)

Henrique Pinheiro Torres - Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Manoel Coelho Arruda Junior – Relator

EDITADO EM: 13/09/2013

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Presidente em exercício), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gustavo Lian Haddad, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado), Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso especial, tempestivo, com amparo inciso II do art. 7º da Portaria MF no 147, de 25 de junho de 2007, Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, contra o Acórdão no 301-34569, cuja ementa abaixo se transcreve:

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. Laudo técnico atesta a referida área em dimensão inferior a declarada na DITR/2000. Glosa parcial não discutida.

ÁREA UTILIZADA NA ATIVIDADE RURAL. Fatos diversos aos dos que originaram o lançamento e os declarados. Documentos insuficientes para possibilitar a alteração solicitada. Dados entre exercícios diversos não é suficientes nem tem base legal para permitir qualquer alteração do lançamento. De acordo com o C77V o lançamento do imposto deve ser compatível com a realidade da época em que se está tributando.

Recurso voluntário negado.

O referido Acórdão foi julgado na sessão plenária de 19/06/2008, e teve o seguinte resultado: *"Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora"*.

O recurso está manejado quanto A. obrigatoriedade de apresentação de ADA para exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal da tributação do ITR do exercício de 2000. Para fundamentar sua pretensão recursal, a Contribuinte apresenta o seguinte acórdão paradigma:

302-37459

ERRO DE PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. Não há previsão legal para exigência do ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL-ADA como condição para exclusão dessa área de tributação pelo ITR. O reconhecimento comprova-se por meio de laudo técnico e outras provas documentais. A obrigatoriedade de apresentação do ADA teve vigência partir do exercício de 2001, inteligência do art. 17-0, 5S' 1º da Lei no 6.938/81, na redação do art. 10 da Lei no 10.165/2000. ÁREA DE RESERVA LEGAL. A área de reserva legal somente será considerada para efeito de exclusão da área tributada e aproveitável do imóvel rural quando devidamente averbada à margem da inscrição de matrícula do referido imóvel, junto ao Registro de Imóveis competente, em data anterior à da ocorrência do fato gerador do tributo, nos termos da legislação pertinente.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO..

Instado a se manifestar, o i. Presidente da 1ª Câmara da Segunda Seção prolatou Despacho n. 2201-00100 [fls. 349 e ss] que, em síntese, decidiu pelo seguimento do Especial interposto.

Intimado do Especial e Despacho, a PFN apresentou contrarrazões [fls. 351 e ss] que ratifica os termos do *decisum* recorrido.

É o relatório

Voto

Conselheiro Manoel Coelho Arruda Júnior, Relator

Cumprido informar, inicialmente, que o recurso especial de que trata o art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n. 256, de 22/06/09, com as alterações das Portarias MF nº 446, de 27/08/09, e 586, de 21/12/10, publicadas nos DOU de 31/08/09 e de 22/12/10, respectivamente, é cabível no caso de existência de divergência jurisprudencial no âmbito deste Conselho. Por conseguinte decisões judiciais contrárias ao entendimento proferido no acórdão recorrido não têm o condão de demonstrar o dissenso jurisprudencial, que constitui pressuposto de admissibilidade do citado recurso.

A Contribuinte irredutível com o Acórdão no 301-34569, cuja ementa consta do relatório, protocolizou petição de fls. 331/339 que requer, em síntese:

*Diante de todo o exposto e, na impossibilidade de pleitear a nulidade do Auto de Infração em razão das limitações impostas pelo artigo 59, do Decreto nº 70.235/72, com fundamento em erros e intimações descabidas na fase de elaboração processual, **Requer** o Autuado a **Reforma** das decisões de primeiro e segundo grau e cancelamento definitivo do lançamento espelhado no Auto de Infração em lide, por um princípio da mais saudável e recomendável **Justiça Fiscal**, que confiamos, será buscada por esse Colendo Conselho.*

Diante das inúmeras alegações da Recorrente, o i. Presidente da 1ª Câmara da Segunda Seção prolatou Despacho n. 2201-00100 [fls. 349 e ss] que, *com todas as vênias*, pinçou suposta divergência da decisão colegiada recorrida e o Acórdão 302-37459.

Ora, o cerne da discussão no presente processo foi bem delimitada [fls. 58 E 145]:

Exige-se da interessada o pagamento do crédito tributário lançado em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, relativamente ao ITR, aos juros de mora e à multa por informação inexata na Declaração do ITR — DIAC/DIAT/2000, no valor total de R\$ 55.680,90, referente ao imóvel rural denominado:

Fazenda Granja Camargo, com área total de 1.220,9 ha, com Número na Receita Federal —NIRF 3.895.960-7, localizado no município de Campo Novos — SC, conforme Auto de Infração de fls. 01 a 09 e 29 a 35, cuja descrição dos fatos e enquadramentos legais constam das fls. 03, 04 e 32.

2. Inicialmente, com a finalidade de viabilizar a análise dos dados declarados, especialmente as áreas isentas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada, a interessada foi intimada a apresentar diversos documentos comprobatórios, os quais, com base na legislação pertinente, foram listados, detalhadamente, no Termo de Intimação, fl. 10. Entre os mesmos constam: Laudo Técnico, Certidão ou Matrículas do Imóvel com averbação da Reserva Legal e Ato Declaratório Ambiental — ADA, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — IBAMA.

3. Em resposta foram apresentados os documentos de fls. 12 a 28, os quais são: cópia do ADA, do Laudo Técnico e da Matrícula do Imóvel, entre outros.

4. Com a análise dos documentos a fiscalização efetuou a glosa parcial da área de Preservação Permanente, considerou a dimensão de 157,3 hectares constates do laudo técnico.

Com essa glosa parcial foram precedidas as demais alterações consequentes. As razões de fato e de direito foram registrados pela autoridade fiscal para efetuar tais alterações. Apurado o crédito tributário em questão foi lavrado o Auto de Infração, cuja ciência a contribuinte, de acordo com o Aviso de Recebimento — AR de fl. 37 datado pelo destinatário, foi dada em 30/07/2004.

[...]

*Do relatado, tratam os autos de imposição fiscal através de Auto de Infração lavrado contra a Recorrente, onde se exige o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural, exercício de 2000 apurado quando a fiscalização em verificação da declaração apresentada, ao intimar regularmente a declarante a comprovar a regularidade da área isenta, essa apresentou **110** Laudo Técnico de fls 14 a 17 que atesta a existência de área de Preservação Permanente em dimensão inferior à declarada, ou*

seja, a DITR/2000 declara 327,20ha e o Laudo Técnico atesta 157,25 há de área de Preservação Permanente.

A Recorrente, tanto na sua impugnação como no seu recurso voluntário não discute a glosa parcial ocorrida pela fiscalização, confirmando a dimensão constante do laudo que foi elaborado especificamente para as áreas preservadas, porém, através de outro Laudo Técnico Agrônomo juntado aos autos em fls. 42 a 46 quando de sua impugnação quer alterar a área utilizada na atividade rural, como de Produtos Vegetais e Pastagem.

Entretanto, esse Laudo Técnico Agrônomo emitido em 30 de maio de 2003 teve a finalidade de verificar o aproveitamento racional e adequado do imóvel rural, através de levantamento de campo, a coleta de dados e as informações prestadas pelo proprietário na época de sua elaboração, com aconselhamentos para o futuro.

Já o acórdão paradigma trata da obrigatoriedade de apresentação de ADA para exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal da tributação do ITR.

Ora, a simples leitura das ementas acima colacionadas, cujo acórdão foi apontado como paradigma pela contribuinte, revela que a matéria lá tratada em nada se assemelha com a dos presentes autos.

A matéria não foi apreciada pelo Órgão Julgador *a quo* por ausência de impugnação.

Da análise dos paradigmas não vislumbro similitude fática e jurídica.

Dessa forma, não conheço do Recurso Especial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO ESPECIAL interposto.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Manoel Coelho Arruda Júnior



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por AFONSO ANTONIO DA SILVA em 17/09/2013 10:16:27.

Documento autenticado digitalmente por AFONSO ANTONIO DA SILVA em 17/09/2013.

Documento assinado digitalmente por: HENRIQUE PINHEIRO TORRES em 15/10/2013 e MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR em 17/09/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 09/10/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP09.1020.17075.RIA6

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

A6632B06DDF52AF6907F08C5316A961B0660FF0C